

Institui o Código de Postura do Município de Palmas e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público e da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e o cidadão.

Parágrafo único: Os assuntos abrangidos nesta Lei serão complementados por Decretos que se constituirão em regulamentos próprios catalogados e sistematizados através do Sistema Municipal de Normas Técnicas Regulamentadoras para as Edificações e Urbanização - SMNTR, conforme legislação pertinente.

Art. 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos do município.

Art. 3º. O desacato a funcionário público no exercício das funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a até dez (10) vezes o valor da prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

§ 1º. Se no exercício de suas atribuições o servidor ultrapassar o limite da instrumentalidade, agindo de forma diversa da sua finalidade, ou praticar ato fora dos limites da sua competência, responderá por seus atos na forma da Lei.

§ 2º. Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de infração referente ao desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPÍTULO II DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. 4º. Para efeito de citação no Código de Obras e Edificações do Município de Palmas, as entidades ou expressões adiante relacionadas serão identificadas por siglas ou abreviaturas conforme a seguir:

- I - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- IV - Legislação Edilícia (LE);
- V - Norma Técnica Brasileira (NBR);
- VI - Prefeitura Municipal de Palmas (PMP);
- VII - Unidade Fiscal de Palmas (UFIP);
- IX - Norma Técnica Regulamentadora do Código de Posturas (NTRcp)
- X - Sistema Municipal de Normas Técnicas Regulamentadoras (SMNTR)

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

Açaimados: colocar açaimos (mordaças) em; amordaçar:

Alambrado: cerca de arame utilizada para demarcar os limites ou proteger um terreno.

Apreensão: Ação de se apropriar legalmente de alguma coisa. Ato de apreender: apreensão de bens.

Área de preservação permanente: é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Auto de infração: é um documento lavrado de ofício por agente público competente ao ser constatada alguma infração à determinada legislação. Conforme a natureza da norma infringida, os autos podem ser de diversos tipos: auto de infração de trânsito, tributário, ambiental, entre outros.

Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, geralmente entre a guia da rua e o alinhamento do lote, executada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura de Palmas, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro;

Caçamba: é o mobiliário destinado à coleta de terra e de resíduos provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Carpidos: livres do mato, capinados.

Cassação: é uma punição que gera o cancelamento ou anulação.

Cerca viva: são fileiras de plantas, normalmente arbustos, que tem como finalidade delimitar uma área, sendo por este motivo dispostas ao longo das divisas ou extremidades de residências e terrenos.

Contêiner: recipiente de metal ou madeira, geralmente de grandes dimensões, destinado ao acondicionamento e transporte de carga em navios, trens etc.

Concertina: é o nome dado para determinadas cercas de segurança. Tais cercas possuem formato em espiral, podem ser eletrificadas ou não, instaladas sobre muros e portões de residências.

Congêneres: que tem natureza, finalidade ou caráter semelhante.

Demolição: Ato de se destruir de forma deliberada alguma construção a fim de dar outro destino ao espaço antes ocupado por ela.

Depredação: Ação ou efeito de depredar com teor destrutivo causando danos as áreas, prédios e logradouros públicos; Supressão, contrária à lei, de propriedades, bens materiais.

Desacato: Faltar com o devido respeito, tratar com irreverência, desprezar, afrontar, vexar o funcionário público conforme previsto pelo Código Penal Brasileiro.

Detritos: Resíduos, restos de qualquer substância, podendo ser: resíduo ou lixo (subproduto de atividades humanas); detrito geológico (pedaços de rochas extraídos de um bloco maior); detrito orgânico (materiais orgânicos resultantes de processos metabólicos ou em decomposição, como fezes e cadáveres).

Edilícia: Elenco de atividades ligadas ao projeto e execução de obras.

Empena ou Fachada Cega: Face lateral externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

Equipamento público: Bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados.

Estores: Cortina de lona ou outros materiais para janelas, portas ou portinholas, que se levanta ou abaixa mediante um dispositivo que a enrola e desenrola.

Extravasor: Serve para extravasar ou que faz extravasar, transbordar ou fazer escoar o excesso de líquido num reservatório, recipiente, duto. "Ladrão".

Fechamento: Ação ou efeito de fechar, de encerrar.

Fechos divisórios: Elementos que delimitam um perímetro podendo ser: muros, tapumes, divisórias, cercas, dentre outros.

Fiscalização: Atividade da administração pública que regula a prática de outros em razão de interesse público específica dos servidores estatutários responsáveis pela ação de controle e fiscalização de obras e posturas Municipais.

Flanelinha: pessoa que, em troca de dinheiro, vigia veículos estacionados nas ruas.

Foodtruck: (traduzido do inglês, "caminhão de comida") ou carro de comida é um espaço móvel que transporta e vende comida.

Fumígenos: que pode ser fumado, derivados ou não do tabaco.

Idôneo: considerado moralmente certo; honesto, íntegro. Que possui as características necessárias para desempenhar determinadas tarefas; sobre quem se pode confiar.

Incorreção: defeito; erro.

Infração: ação ou efeito de infringir. O mesmo que: contravenção, delito, desobediência, quebramento, transgressão, violação.

Inquilinos: sujeitos que residem num imóvel que não lhe pertencem; aqueles que vivem num local que foi alugado; locatários.

Interdição: proibição perpétua ou temporária feita a uma pessoa de exercer suas funções em determinado local.

Interposição: apresentação de um recurso.

Intimação: É o ato de dar conhecimento à parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença, referindo-se sempre a um ato já praticado.

Lavrado: Que se firmou; escrito ou transcrito para o papel.

Lixeira: Recipiente onde se reúne os resíduos, de forma e tamanho variados, móvel ou fixo, nas casas, logradouros e vias públicas.

Logradouro Público: Expressão que designa qualquer espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população e reconhecido pela administração, tais como: Calçada, Rua, Avenida, Via de Pedestre, Viela Sanitária, Balão de Retorno, Praça, Parque, Alameda ou Rodovia;

Lubrificação: Ato de manusear lubrificantes para troca de óleo em veículos.

Muro: Fecho divisório vertical com a finalidade de demarcar os limites do lote.

Muro de sustentação: Estrutura de contenção, formada por uma parede vertical sobre fundação com função de segurança para terrenos em declive e/ou inclinação que receberão cortes para contenção de terra e água.

Notificação: Ato ou efeito de levar ao conhecimento de alguém algum fato a ser realizado.

Ofendículo: são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade visíveis ou que estão equiparados os 'meios mecânicos' ocultos, tais como: arame farpado, cacos de vidro em muros, eletrificação de fios em maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos, etc.

Olaria: Local destinado à produção de objetos que utilizam barro ou argila como matéria-prima.

Omissão: Deixar de fazer ou dizer alguma coisa. Contrário da ação.

Pavilhão: Construção de dimensões consideráveis, geralmente isolada, destinada a determinado fim.

Penalidade: Sanção imposta legalmente, que resulta de uma infração; pena.

Perecível: Que tende a perecer ou deteriorar.

Possuidores: Que possuem bens, propriedades, objetos; possuintes, proprietários, donos de alguma coisa.

Pulverização: Propagar pó ou líquido utilizando um pulverizador;

Rotatória: Círculo de uma praça ou largo circular onde desembocam várias ruas e o trânsito se processa em sentido giratório, com objetivo de evitar o encontro de fluxos que se cruzariam.

Quiosque: Equipamento destinado à comercialização e prestação de serviços diversos, implantado em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal.

Reboque: Veículo ou equipamento deslocado por outro veículo, tais como: trailer, carretas, equipamentos sobre rodas, dentro outros.

Recuo ou afastamento: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se localiza, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundo;

Ressarcir: Reparar o prejuízo daquilo que foi lesado, danificado ou perdido. Significa recuperar algo que sofreu um prejuízo é indenizar, compensar, refazer.

Sanção: Punição pela violação de uma lei. Método de repressão utilizado por uma autoridade ou por um órgão de poder.

Sarjeta: vão entre a pista de rolamento e o meio-fio, com o fim de promover o escoamento das águas pluviais para as galerias pluviais;

Sistema Viário: estrutura física destinada a circulação de pedestres, bicicletas e veículos automotores para transporte individual e coletivo de pessoas, animais e mercadorias;

Tapume: Vedação vertical provisória que cerca todo perímetro do canteiro de obras;

Teatros de arena: anfiteatros ou arenas ovais ou circulares rodeadas de degraus a céu aberto.

Testada de lote, de imóvel: divisa do lote que confronta com logradouro público;

Toldo: Elemento de proteção contra intempéries, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível;

Trailer: Reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais;

Transeunte: Pessoa que anda a pé, caminha por certo local.

Vedações: elementos que delimitam verticalmente a edificação e seus ambientes, como as fachadas e as paredes ou divisórias internas;

Vistoria: diligência para inspeção visual, realizada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento ou concluída.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Compete ao Poder Público Municipal e à população zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar.

Art. 7º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Público Municipal fiscalizará a higiene:

- I – dos logradouros públicos;
- II – dos terrenos localizados na zona urbana;
- III – das áreas e edificações residenciais e dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares;
- IV – dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V – dos sanitários de uso coletivo;
- VI – da instalação e limpeza de fossas;
- VII – do acondicionamento e da coleta de resíduos;
- VIII – das edificações localizadas na área rural;
- IX – dos cemitérios.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se como zona urbana:

- a) a Macrozona de Ordenamento Controlado (MOCCont) e suas respectivas Regiões de Planejamento;
- b) a Macrozona de Ordenamento Condicionado (MOCond) e suas respectivas Regiões de Planejamento;
- c) as Regiões de Planejamento correspondem às áreas de urbanização específica dos Distritos de Taquaruçu, Taquaruçu Grande e Buritirana.

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se como área rural:

- a) Macrozona de Ordenamento Rural (MOR), exceto a Região de Planejamento Buritirana;
- b) Macrozona de Conservação Ambiental (MCA), exceto as Regiões de Planejamento Taquaruçu e Taquaruçu Grande.

Art. 8º. Verificando infração a este Código, o servidor municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado indicando as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único: Sendo essas providências de atribuição de outros órgãos da administração municipal, será encaminhado ao mesmo relatório para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos que se queira descartar;
- II - arremessar substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;
- IV - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem, as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais;
- V - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Art. 10º. É proibido o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza sem o devido acondicionamento da carga.

§ 1º. Na carga ou descarga deverão ser adotadas todas as precauções de forma a manter a higiene do logradouro.

§ 2º. Após o término da carga ou descarga, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos.

Art. 11. Relativamente às edificações, demolições ou reformas é proibido, além de outras vedações:

- I - utilizarem-se do logradouro público para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;
- II - depositar materiais ou resíduos de construção em logradouro público, fora das caçambas ou em mobiliários não adequados;
- III - construir rampas de acesso nas sarjetas, de forma que venham a interromper as mesmas, bem como obstruir as galerias de águas pluviais;
- IV - dificultar a acessibilidade do logradouro;
- V - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Art. 12. Durante a execução de obra de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa devida, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 13. As terras excedentes e os resíduos de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pelo órgão próprio do Município.

Art. 14. A manutenção, acessibilidade e limpeza dos passeios fronteiros aos imóveis é de exclusiva responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

Parágrafo único. Na limpeza dos passeios, deverão ser tomadas precauções, sendo obrigatória a embalagem dos resíduos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

Seção I Da Caçamba

Art. 15. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e de resíduos provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 16. A instalação de caçambas somente será permitida na via pública fronteira ao empreendimento usuário do serviço.

§ 1º. Não será permitida a colocação de caçamba:

- I - a menos de 5,00m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
- II - em local sinalizado com placas regulamentares de trânsito;
- III - junto a hidrantes e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- IV - em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;
- V - inclinada em relação ao meio-fio;
- VI - para o recolhimento de resíduos de serviços de saúde e doméstico ou produtos tóxicos.

§ 2º. A instalação de caçambas em locais onde há estacionamento rotativo dependerá de autorização do órgão municipal competente.

§ 3º. O prazo de permanência da caçamba será de, no máximo, sete dias, podendo haver, no entanto a substituição da mesma.

§ 4º. A responsabilidade para a retirada da caçamba será exclusivamente da empresa prestadora dos serviços.

Art. 17. A caçamba deverá ser mantida em bom aspecto de conservação e obedecer aos seguintes critérios:

I - obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características:

- a) ter capacidade máxima de 5,00m³ (cinco metros cúbicos);
- b) ter pintura da cor padrão da empresa e possuir identificação desta, com inscrição da razão social ou nome fantasia;
- c) ostentar, na parte dianteira, traseira e laterais, elemento refletivo, com dimensões de 30cm x 05cm (trinta por cinco centímetros), para assegurar a visibilidade noturna;
- d) possuir identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas, conforme o disposto em NTRcp específica.

- e) possuir numeração visível, padronizada pelo órgão competente.
- II - deverá ser mantido o livre acesso de veículos e aos demais mobiliários urbanos.

Art. 18. Na operação de colocação e na de retirada da caçamba deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículos e pedestres, cuidando-se para que sejam utilizados:

- I - sinalização com no mínimo 3 (três) cones refletivos;
- II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 19. O Executivo poderá determinar a retirada ou apreensão da caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículos, pedestres, eventos públicos, ou se estiver sendo utilizada de forma diversa do permitido.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta sessão implicará em multa, apreensão e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 21. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene dos logradouros públicos, serão impostas multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA

Art. 22. Os proprietários dos terrenos não edificados, localizados na zona urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou carpidos, limpos e drenados.

Parágrafo único: Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas.

Art. 23. Nos terrenos não edificados, localizados na zona urbana do Município, é proibido, despejar ou descarregar entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado e o material se encontre devidamente acondicionado.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º. A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 24. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 25. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras necessárias para sanar tais problemas, quando notificadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 26. Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos desagüarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 27. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Parágrafo único. Pela inobservância das disposições deste capítulo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de o serviço ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução dos mesmos, calculada conforme os custos SINAPI, ou o que vier à substituí-lo, além da multa.

Art. 28. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene dos terrenos localizados na zona urbana, serão impostas multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS ÁREAS E EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 29. Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene inclusive os equipamentos utilizados na produção.

Art. 30. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento de uso coletivo, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

II – lançar resíduos em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, o qual deve ser também mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. Nas convenções ou regimentos internos das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 31. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou rural, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas, sem o devido tratamento ou destinação.

Art. 32. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º. As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º. Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 33. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene das áreas e edificações residenciais e dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, serão impostas multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 34. Quando o sistema de abastecimento público não promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local, mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

Art. 35. Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - deverão ser mantidos limpos e vedados;
- II - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;
- III - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;
- IV - contarem com extravasor com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

§ 1º. A adução de água para uso provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos.

§ 2º. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

Art. 36. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene dos poços e fontes de abastecimento de água, serão impostas multa de 100 (cem) a 3.000 (três mil) UFIPs.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS DE USO COLETIVO

Art. 37. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas conforme legislação edilícia.

§ 1º. As instalações sanitárias deverão ser mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 2º As instalações sanitárias de todos os tipos de estabelecimentos deverão satisfazer as exigências da legislação sanitária municipal.

Art. 38. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene dos sanitários de uso coletivo, serão impostas multas de 100 (cem) a 3.000 (três mil) UFIPs.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE, DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 39. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e dispositivos para destinação de seus efluentes, como sumidouros, valas de infiltração, entre outros, onde não houver rede de esgoto sanitário, atendidas as seguintes exigências:

I - é vedada a construção de caixas de gordura, fossas e sumidouros em logradouro público.

II - a construção e manutenção das caixas de gordura, fossas e sumidouros será de responsabilidade dos respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 40. As caixas de gordura, fossas sépticas e sumidouros deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e atender ainda o seguinte:

I - devem impedir a proliferação de insetos e ser adequadamente vedados;

II - devem ser periodicamente limpos, de modo a evitar o transbordo ou saturação;

III - Os dejetos deverão ser coletados e transportados em veículos adequados por empresa licenciada pelo órgão de gestão ambiental do município.

Art. 41. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene da instalação e limpeza de fossas, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE RESÍDUOS

Art. 42. Compete ao poder público municipal estabelecer normas e fiscalizar o cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final dos resíduos sólidos.

Art. 43. É obrigatório o acondicionamento dos resíduos em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

§ 1º. Os resíduos acondicionados deverão permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado na lixeira, próximo ao horário previsto para sua coleta

§ 2º. As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de resíduos fora delas.

§ 3º. O acondicionamento, transporte e destino dos resíduos de serviços de saúde deverão atender determinação de legislação específica e ser fiscalizados pelo órgão ambiental e pela vigilância sanitária do município.

§ 4º. Os resíduos industriais deverão receber tratamento adequado, conforme legislação ambiental.

§ 5º. A Prefeitura definirá, em ato próprio, os parâmetros aceitáveis o para o acondicionamento adequado dos resíduos.

§ 6º. Os resíduos eletroeletrônicos e parte destes deverão ser depositados em local adequado, conforme legislação federal.

Art. 44. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de resíduo.

Art. 45. Na execução de coleta e transporte de resíduos, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sólidos ou líquidos sobre os logradouros públicos.

Art. 46. O destino dos resíduos de qualquer natureza será sempre o indicado pelo órgão ambiental do município.

Art. 47. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene do acondicionamento e da coleta de resíduos, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 48. Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas neste código, deverá ser observado o seguinte:

- I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição;
- II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável, conforme legislação ambiental.

Art. 49. As instalações destinadas à criação e abrigo de animais, bem como as estrumeiras e valas para depósito de resíduos sólidos domésticos deverão estar em consonância com a legislação ambiental.

§ 1º. As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza.

§ 2º. Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º. As águas residuais serão canalizadas para local recomendável, conforme legislação ambiental;

§ 4º. O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

Art. 50. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene das edificações localizadas na área rural, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO X DA HIGIENE DOS CEMITÉRIOS

Art. 51. A construção e o funcionamento de cemitérios e afins, públicos ou particulares, deverá ser autorizada concomitantemente pelo órgão ambiental e de vigilância sanitária do município, em atendimento às legislações específicas.

§ 1º. As instalações e jardins no recinto do cemitério deverão ser mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação;

§ 2º. A área destinada ao cemitério e afins deve ser adequadamente cercada, de forma a limitar o acesso de pessoas e animais.

Art. 52. A execução de construções funerárias na área do cemitério deverão ser autorizadas pelo órgão competente do município, atendidas as determinações legais.

§ 1º. É proibido no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros destinados à construção de carneiros e mausoléus.

§ 2º. Os serviços de conservação e limpeza das construções funerárias só poderão ser executados por pessoas registradas no órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

Art. 53. Verificadas quaisquer infrações relativas à higiene dos cemitérios, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

Art. 54. Quando se tratar de qualquer problema de higiene ou saneamento não especificado nos itens anteriores a multa será de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

Art. 56. Para assegurar as indispensáveis condições de bem-estar, o Poder Público Municipal fiscalizará:

- I - a moralidade e a comodidade pública;
- II - o sossego público;
- III - o controle dos eventos e divertimentos públicos;
- IV - a utilização dos logradouros públicos e áreas particulares de livre acesso ao público;
- V - a conservação e utilização das edificações;
- VI - a prevenção contra incêndios;
- VII - o registro, licenciamento, vacinação e proibição de permanência de animais em logradouros públicos;
- VIII - as árvores nos imóveis urbanos;
- IX - a extinção de formigueiros;
- X - o serviço de transporte público coletivo.
- XI – as condições de mobilidade das vias públicas

Art. 57. É passível de multa, sem prejuízo de outras sanções, o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 58. Os responsáveis por estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e também a população em geral, são obrigados a manter a ordem e a moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e propagação de som excessivo nos ambientes sob sua responsabilidade, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os infratores das proibições contidas no “caput” deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal.

Art. 59. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais.

Art. 60. As agências bancárias, lojas de departamentos, supermercados e similares deverão dispor de bebedouros e instalações sanitárias acessíveis, para atendimento dos clientes, conforme legislação edilícia.

Art. 61. É proibido o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado.

Parágrafo único. Entende-se por recinto coletivo fechado qualquer local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.

Art. 62. É vedado queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo único: Nas zonas rurais a queima deve atender às disposições de legislação ambiental específica.

Art. 63. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único: Os infratores deste artigo estarão sujeitos à remoção e apreensão de seus bens, sem prejuízo de multa.

Art. 64. Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

Art. 65. Verificadas quaisquer infrações relativas à moralidade e à comodidade pública, serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) UFIPs.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 66. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons e ruídos excessivos ou evitáveis de qualquer natureza.

Parágrafo único: Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibéis" conforme legislação específica.

Art. 67. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta ou propaganda para o exterior em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único: A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida em legislação específica, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 68. Os estabelecimentos que produzam som por qualquer tipo de aparelho sonoro deverão atender à legislação específica.

Art. 69. Poderá ser permitida a apresentação de música ao vivo em bares e similares, a partir das 14h (catorze horas) até às 02h (duas horas), atendidas às demais normas desta Lei e da Legislação Ambiental do Município.

§ 1º. A permissão a que se refere o presente artigo obedecerá entre outros, os critérios contidos em legislação específica acerca do nível máximo de som.

§ 2º. Os proprietários de bares e similares, interessados na permissão de que trata o presente artigo, deverão solicitar a licença específica junto ao órgão próprio do Município, fazendo prova de cumprirem a legislação municipal.

§ 3º. O estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos do órgão próprio da Prefeitura, que emitirão Relatórios de Inspeção sobre o mesmo.

§ 4º. A autorização para a produção de som ao vivo terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento.

§ 5º. A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa.

Art. 70. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de sons de qualquer natureza em restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico de forma a impedir a propagação do som, além do máximo permitido, para o exterior.

Art. 71. É proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, exceto fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 72. Fica proibido executar qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público, depois das 19h (dezenove horas) e antes das 07h (sete horas).

Art. 73. Somente será permitida a produção de ruídos acima do estabelecido em legislação específica, nos seguintes casos:

I – daqueles produzidos por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados;

II – de sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30s (trinta segundos) e não se verifiquem depois das 19h (dezenove horas) e antes das 07h (sete horas).

Art. 74. Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida em legislação específica.

Art. 75. Verificadas quaisquer infrações relativas ao sossego público, serão impostas multas de 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

Parágrafo único: Os infratores deste capítulo terão seus equipamentos apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS PARTICULARES DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO

Sessão I

Do Controle de Eventos

Art. 76. Para a promoção de eventos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. Em caso de pequenos eventos particulares, realizados em logradouro público, fica proibida a delimitação da área a ser utilizada.

§ 2º. As exigências deste artigo são extensivas aos eventos de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 3º. Excetuam-se das prescrições do caput deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em sua sede, bem como as realizadas em residências.

§ 4º. Para a autorização dos respectivos eventos, deverá ser respeitada a distância mínima de 1.500,00m (mil e quinhentos metros) de asilos e hospitais.

Art. 77. É obrigatória a disponibilização de ambulância em eventos públicos, conforme regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

§ 1º. A disponibilização da ambulância será de responsabilidade dos promotores dos eventos;

§ 2º. Deverá ser reservado um local adequado e de fácil acesso para estacionamento da ambulância, com prévia avaliação do Corpo de Bombeiros Militar;

§ 3º. A ambulância deverá atender às exigências da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 78. Não será permitido:

I - interditar e/ ou a utilizar as vias públicas para a realização de eventos esportivos ou festividades de qualquer natureza, sem a devida autorização do órgão público competente;

II - realizar pedágio em via pública, mesmo que em caráter filantrópico;

III - soltar balões impulsionados por material incandescente;

IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos ou imóveis particulares.

V - Soltar pipas com cerol.

Art. 79. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Art. 80. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 81. Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento de:

- I - circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;
- II - pavilhões e feiras;
- III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares, quando de grande porte e/ou para fins de exploração comercial.
- IV - quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

Art. 82. A licença para localização, em caráter precário, por prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, somente será concedida se atendidas às seguintes exigências:

- I - não existir, num raio de 1.500,00m (mil e quinhentos metros), estabelecimentos de saúde, templos religiosos, instituições de ensino ou repartições públicas;
- II - receber aprovação expressa do órgão Municipal responsável pela Mobilidade Urbana;
- III - atender à proteção do meio ambiente, dos equipamentos, das instalações urbanas e outras exigências que se julgarem necessárias;
- IV - disponibilizar ambulância no local, devidamente equipada conforme legislação específica;
- V - possuir autorização do Corpo de Bombeiros;
- VI - atender aos recuos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;
- VII - comprometer-se formalmente, mediante termo de compromisso, a promover a limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção dos resíduos sólidos, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 1º. A renovação da licença para funcionamento somente será permitida mediante nova vistoria, desde que atendidas, ainda, às seguintes exigências:

- I - apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- II - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;
- III - preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos.

§ 2º. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata cassação da licença concedida.

Art. 83. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único: Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

Seção III Dos Palanques

Art. 84. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. Além da autorização, a instalação de palanques deverá atender, ainda, às seguintes exigências:

I - serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal competente;

II - não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

III - não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização, os equipamentos públicos e/ou mobiliários urbanos.

§ 2º. As condições de uso estarão constantes na autorização.

Seção IV Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 85. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência.

§ 1º. Obras realizadas no passeio público serão autorizadas, conforme Código de Obras, pelo órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. Obras realizadas nos demais logradouros públicos, serão autorizadas pelo órgão responsável pela Infraestrutura Urbana.

§ 3º. Durante a execução dessas obras as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias devem sinalizá-los e garantir a acessibilidade do logradouro.

§ 4º. Ao término de suas obras as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias deverão recompor o local sob pena de aplicação de multa e outras penalidades cabíveis.

§ 5º. A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 86. Eventuais danos causados aos logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único: Caso os danos não sejam imediatamente reparados, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 87. É proibido o rebaixamento das guias das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem ou para promover a acessibilidade do passeio, nos moldes estabelecidos em legislação específica.

§ 1º. O rebaixamento não autorizado deverá ser imediatamente restaurado pelo infrator.

§ 2º. Caso os danos não sejam imediatamente reparados, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 88. Durante a execução das obras, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a prover, com Sinalização Tátil de Alerta, os equipamentos e mobiliários urbanos conforme disposto em legislação específica.

Parágrafo único: Os equipamentos que encontrarem-se implantados na faixa de trânsito dos pedestres nas calçadas, deverão ser remanejados para local apropriado.

Art. 89. As empresas concessionárias de serviços públicos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus equipamentos aos parâmetros estipulados por esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 90. A colocação de mobiliário urbano, bem como os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares nos logradouros públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, conforme legislação específica.

Sessão V

Da Prestação de Serviços de Massagem e Terapia Corporal

Art. 91. A prestação de serviços de massagem, preparação física e terapia corporal poderá ser exercida, mediante autorização do Poder Público Municipal, nos seguintes locais:

- I - na orla do lago;
- II - em parques e praças.

§ 1º. A decisão quanto à autorização observará prioritariamente as razões de conveniência, oportunidade e interesse público, conforme cada caso.

§ 2º. Ficam vedadas as práticas das referidas atividades:

- a) Sobre jardins públicos;
- b) Em áreas destinadas a práticas públicas de atividades esportivas.

Art. 92. A prestação de serviços de massagem e terapia corporal será autorizada somente para pessoas físicas.

Parágrafo único: As autorizações serão concedidas em caráter precário, pessoal e intransferível, após o pagamento das taxas devidas, na forma do disposto no Código Tributário do Município.

Art. 93. A atividade de massagem, preparação física e terapia corporal somente poderá ser exercida com o uso de equipamentos móveis.

§ 1º. A área total ocupada pelos equipamentos não poderá ultrapassar 16m² (dezesesseis metros quadrados).

§ 2º. O responsável providenciará o recolhimento dos equipamentos e possíveis resíduos ao término da atividade.

Art. 94. É vedada:

I - a instalação de qualquer equipamento para fins de administração e controle da atividade e cobrança pelo serviço;

II - a colocação de equipamentos, ainda que por período limitado em canteiros, gramados, jardins e quaisquer áreas não destinadas ao exercício da atividade;

III - a veiculação de publicidade nos equipamentos autorizados.

Art. 95. Os responsáveis pela atividade ficam obrigados a colocar placa de identificação nos equipamentos, na qual constará o nome da pessoa autorizada e o número de inscrição municipal.

Seção VI **Das Invasões e das Depredações das Áreas, Prédios e Logradouros Públicos**

Art. 96. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão ou ocupação, sem autorização, de prédios e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter os utensílios encontrados no local, removidos para o depósito da Prefeitura, sem aviso prévio ou indenização.

Art. 97. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação, equipamento público ou mobiliário urbano, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção VII **Da Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras, Churrasqueiras e Fornos**

Art. 98. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras, somente será permitida aos estabelecimentos licenciados para a venda de alimentos, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º. A ocupação de áreas públicas com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências, além das dispostas em legislação específica:

I - a ocupação não poderá exceder à metade da largura do passeio fronteiro ao estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

II - a ocupação somente poderá exceder ao limite da testada do imóvel, quando houver anuência expressa dos proprietários adjacentes, mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura;

III - distarem, as mesas, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

IV - deixar desocupada para o trânsito de pedestres a faixa livre do passeio, conforme estabelecido no Código de Obras.

§ 3º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 4º. As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público nos seguintes horários:

I - após às 18h (dezoito horas), nos dias úteis;

II - depois das 13h (treze horas), aos sábados;

III - em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 99. A ocupação de logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares poderá ser permitida, a critério da administração e, após vistoria da fiscalização e expressa autorização do órgão responsável pelo controle urbano nos casos de uso de passeio público ou praças.

Art. 100. A ocupação do estacionamento com mesas e cadeiras, por vendedores ambulantes e similares poderá ser permitida para exercício de atividade econômica a empreendedores licenciados e, mediante autorização do órgão responsável pelo trânsito no município.

Art. 101. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras e fornos, para os estabelecimentos licenciados para a venda de alimentos, desde que atendidas às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada;

II - ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º. O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras e as cinzas remanescentes não poderão, em nenhuma hipótese, ser depositados sobre os logradouros públicos, o que implicará nas penalidades cabíveis.

§ 3º. O passeio público onde se localizam os equipamentos deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 4º. A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 102. Em caso de desconformidade com a autorização, as mesas, cadeiras e equipamentos estarão sujeitos à apreensão e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103. É proibido dispor em locais inadequados os resíduos provenientes da realização de churrasco, preparação de refeições ou similares em áreas verdes, parques, praças, cachoeiras, áreas ambientalmente protegidas, praias e demais logradouros públicos do município, devendo ser recolhidos e destinados ao serviço de coleta público.

Parágrafo único: Os materiais recicláveis deverão ser destinados em recipientes da coleta seletiva.

Seção VIII

Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 104. Além das exigências contidas na legislação ambiental, fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar, para qualquer fim, qualquer arborização em áreas de domínio/propriedade público ou qualquer forma de vegetação em áreas ambientalmente protegidas;
- III - fixar em qualquer unidade da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos, inclusive publicidade;
- IV - plantar, nas áreas de acesso público, plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, mata ou vegetação em áreas ambientalmente protegidas.

Art. 105. A poda ou extinção de qualquer arborização em áreas de domínio/propriedade público deverá ser precedida de autorização do órgão de gestão ambiental do Município.

Parágrafo único: A autorização será concedida conforme regulamentação específica.

Art. 106. A poda ou extinção da arborização em áreas de domínio/propriedade público somente deverá ser realizada por profissional habilitado, registrado junto ao órgão de gestão ambiental do município.

Sessão IX

Dos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 107. É da competência dos órgãos municipais a proteção e conservação das áreas verdes, sendo vedado:

- I - elaborar e consumir refeições, ou acampar fora dos locais destinados a esse fim;
- II - permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização, no caso de parques;
- III - entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, salvo prévia e expressa autorização, sendo permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público;

IV - colher ou causar dano a flores e plantas em geral, bem como cortar ou quebrar ramos de árvores e arbustos;

V - praticar jogos organizados, fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;

VI - usar lagoas, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar nos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;

VII - caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;

VIII - fazer necessidades fisiológicas fora dos locais expressamente destinados a essa finalidade;

IX - acender fogueiras de qualquer tipo;

X - lançar águas poluídas ou detritos;

XI - comercializar qualquer produto sem prévia e expressa autorização.

Art. 108. É proibida a utilização de aparelho de som fora dos padrões estabelecidos para o sossego público, nas áreas verdes municipais.

Parágrafo único: Deverá ser requerida a autorização para o uso de som ambiente no caso de atividade cultural ou similar.

Art. 109. Verificadas quaisquer infrações relativas à utilização dos logradouros públicos e áreas particulares de livre acesso ao público, serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO V DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 110. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 111. A árvore que, pelo seu estado ou pela sua estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas, deverá ser removida pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único: O não atendimento da exigência deste artigo implicará na remoção da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 112. Verificadas quaisquer infrações relativas às árvores nos imóveis urbanos, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VI DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS, DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Seção I Dos Fechos Divisórios e das Calçadas

Art. 113. A construção de fechos divisórios nas divisas de imóveis, edificados ou não, localizados no município deverá atender ao disposto em regulamentação específica.

Art. 114. A execução de calçadas nos passeios públicos fronteiros a terrenos, edificados ou não, localizados no município, deverá atender ao disposto em regulamentação específica.

Art. 115. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Seção II Da Instalação de Ofendículos

Art. 116. Será permitida a instalação de cerca elétrica e/ou concertina sobre os muros, desde que estejam acima da altura máxima permitida para os mesmos, de forma a minimizar o risco de acidentes em moradores e transeuntes, em conformidade com legislação específica.

Parágrafo único: Para a instalação nos muros com divisa para outro lote, deverá ser obtida a anuência dos vizinhos confrontantes.

Art. 117. Não será permitida a instalação de nenhum outro tipo de ofendículo nas divisas e sobre grades e muros além daqueles permitidos por Norma Técnica.

Art. 118. Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam ofendículos instalados também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Seção III Da Construção dos Muros de Sustentação

Art. 119. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras, por parte do proprietário do imóvel.

Parágrafo único: Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 120. É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a segurança de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

Parágrafo único. Mesmo que ocorra a paralisação das atividades de movimentação de terras, deverão ser tomadas providências para a estabilização da área movimentada.

Seção IV Dos Tapumes e Protetores

Art. 121. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, inclusive movimentações de terra, desde o início das obras até o término delas, conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 122. Durante a execução da estrutura, alvenaria e revestimentos de edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverão ser instaladas telas de proteção ou similar nas fachadas em obras, conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 123. Infrações referentes à construção e conservação dos fechos divisórios, das calçadas e dos muros de sustentação, tapumes e protetores, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VII DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Da Conservação das Edificações

Art. 124. As edificações, bem como seus equipamentos, deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores.

Parágrafo único: Em caso de habitações de uso coletivo, a manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização comum, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 125. É dever do proprietário ou possuidor manter a conservação das edificações de forma a evitar que atinjam o estado de abandono ou que ameacem ruir.

§ 1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demolí-la ou adequá-la às exigências da legislação edilícia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. O proprietário ou possuidor de edificação ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, utilizando-se dos meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei.

Sessão II Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 126. Nas edificações de uso coletivo com elevador é obrigatório afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador, devendo estas ser mantidas em perfeito estado de conservação;

Art. 127. É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores e escadas rolantes dos prédios comerciais, residenciais e públicos.

Art. 128. A empresa responsável pela inspeção expedirá laudo técnico de vistoria e fornecerá selos de segurança, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores e escadas rolantes, comprovando a realização da inspeção.

Seção III Das Galerias Dotadas de Passarelas Internas

Art. 129. As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

Seção IV Da Exposição de Mercadorias

Art. 130. É proibida a exposição de mercadorias nas partes externas dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em multa e apreensão da mercadoria exposta irregularmente.

Seção V Do Uso dos Estores

Art. 131. O uso temporário dos estores contra intempéries, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, deverá atender ao disposto em legislação específica.

Art. 132. Os estores instalados em desacordo com o estabelecido nesta lei serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção VI Da Instalação dos Toldos

Art. 133. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendido o disposto em regulamentação específica.

Art. 134. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido nesta lei serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 135. Verificadas quaisquer infrações relativas à conservação e à utilização das edificações, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 136. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos dos locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida em legislação específica.

Art. 137. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 138. Verificadas quaisquer infrações relativas à prevenção contra incêndios, serão impostas multas de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO IX DOS ANIMAIS NA ZONA URBANA E DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS E CUPINZEIROS

Sessão I Dos Animais na Zona Urbana

Art. 139. É proibido, nos logradouros públicos, áreas verdes e nos locais de acesso ao público:

- I - criar e manter animais de qualquer espécie;
 - II - passear com animais, salvo se devidamente açaimados ou contidos por guias, correntes ou trelas;
 - III - passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;
 - IV - permitir que animais evacuem em quaisquer dessas áreas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em local apropriado.
- Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os cães-guias e aqueles utilizados em serviços de segurança pública.

Art. 140. É vedada a criação de quaisquer animais em áreas particulares na zona urbana, exceto animais de estimação.

Art. 141. Não será permitida a manutenção de animais de estimação que perturbem o sossego público e salubridade das edificações adjacentes, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 142. Os proprietários de animais que possam oferecer risco aos transeuntes deverão utilizar de meios, tais como telas de proteção e placas, para evitar ataques externos.

Art. 143. Os animais encontrados em desconformidade com o disposto nesta lei poderão ser imediatamente apreendidos e removidos pelo órgão competente, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Sessão II Da Extinção de Formigueiros e Cupinzeiros

Art. 144. Os proprietários, inquilinos, arrendatário ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a providenciar a extinção dos formigueiros e cupinzeiros porventura neles existentes.

Parágrafo único: A atividade a que se refere este artigo deverá ser desempenhada por profissional habilitado;

Art. 145. Verificadas quaisquer infrações relativas aos animais na zona urbana e à extinção de formigueiros e cupinzeiros, serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFIPs.

CAPÍTULO X DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 146. Compete ao órgão próprio da Prefeitura a fiscalização do serviço de transporte público coletivo.

Art. 147. É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos do transporte coletivo.

Parágrafo único: O condutor do veículo deverá advertir o infrator e persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do veículo.

Art. 148. Nos veículos do transporte coletivo, não será permitido o uso de aparelhos com sons de intensidade superior aos estabelecidos em lei específica.

Art. 149. Verificadas quaisquer infrações relativas ao serviço de transporte público coletivo, serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFIPs.

Art. 150. Quando se tratar de qualquer problema de bem-estar público não especificado nos itens anteriores a multa será de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

TÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151. Para assegurar as indispensáveis condições de ordem social, o Poder Público Municipal fiscalizará:

- I - a licença para localização e funcionamento;
- II - o comércio de peças novas e usadas para veículos automotores;
- III - o horário de funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares;
- IV - o exercício da atividade ambulante;
- V - o exercício de comércio com utilização de trailers e similares;
- VI - o uso do logradouro público com banca de jornal e revistas;
- VII - os meios de publicidade e propaganda;

- VIII - o funcionamento de casas e locais de diversões públicas;
- IX - o funcionamento de estacionamentos e guarda de veículos;
- X - o funcionamento das oficinas de conserto e fabricação de veículos, embarcações e reboques;
- XI - o armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;
- XII - a exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 152. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similares poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

Art. 153. A licença para localização e funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes da licença anteriormente expedida.

Art. 154. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, consubstanciada em alvará, deverá atender ao disposto nas legislações urbanística e edilícia, conforme a atividade requerida.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso.

§ 2º. A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e horário comercial de acordo com a atividade especificada.

Art. 155. Sujeitar-se-á a multa e outras penalidades cabíveis o estabelecimento que não possuir alvará de funcionamento, se o mesmo estiver vencido ou não for apresentado no momento da vistoria.

Art. 156. Anualmente, a licença de localização e funcionamento, deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independente de novo requerimento, mediante o recolhimento da taxa devida, inspeção do estabelecimento e de suas instalações, a fim de verificar as condições de segurança e de higiene, possíveis mudanças de ramo ou alterações nas características essenciais constantes da licença anteriormente expedida.

§ 1º. Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo, sob pena de multa e demais penalidades.

Art. 157. Verificadas quaisquer infrações relativas à licença para localização e funcionamento, serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Art. 158. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria, de modo geral:

a) de segunda a sexta-feira, abertura às 07h (sete horas) e fechamento às 18h (dezoito horas);

b) aos sábados, abertura às 07h (sete horas) e fechamento às 13h (treze horas).

II - para o comércio, a prestação de serviço ou similares, de modo geral.

a) de segunda a sexta-feira, abertura às 08h (oito horas) e fechamento às 18h (dezoito horas);

b) aos sábados, abertura às 08h (oito horas) e fechamento às 13h (treze horas).

III - para os Shoppings Centers, diariamente, abertura às 10h (dez horas) e fechamento às 22h (vinte e duas horas).

IV - os clubes noturnos, boates e similares, diariamente, terão abertura às 22h (vinte e duas horas) e fechamento às 08h (oito horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

Art. 159. Por motivo de conveniência pública, todas as atividades não residenciais poderão funcionar sem limitação de horário, mediante licença especial para funcionamento em horário diferenciado, desde que não se perturbe o sossego público e observada a legislação trabalhista, conforme regulamentado por NTRcp específica.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço autorizados em lotes residenciais, deverão obedecer aos horários de funcionamento determinados nesta lei, sendo proibida a expedição de licença especial.

Art. 160. As farmácias e drogarias são obrigadas a serviço de plantão, pelo sistema de rodízio, consoante a legislação federal, sendo sua regulamentação através de legislação específica.

Art. 161. Verificadas quaisquer infrações relativas ao horário de funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I Comércio ou Serviço Ambulante

Art. 162. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para o efeito desta Lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Art. 163. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único: A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento realizado conforme regulamentação específica.

Art. 164. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será expedida sempre a título precário, pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou período menor para o qual foi concedida, devendo nela constar o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 1º. Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 2º. O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

Art. 165. Fica vedada a permanência no logradouro público, fora dos horários estabelecidos no alvará ou autorização para funcionamento do profissional ambulante, quaisquer equipamentos ou utensílios utilizados no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. O profissional ambulante providenciará o recolhimento dos equipamentos e possíveis resíduos ao término da atividade.

Art. 166. O profissional ambulante deverá atender, ainda, às seguintes exigências:

I - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

II - não utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 167. As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º. Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados nesta lei.

§ 2º. As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º. No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 168. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Seção II

Da Permanência e Uso do Logradouro Público por Ambulante

Art. 169. A permanência de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitida em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- I - ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;
- II - instalar-se num raio mínimo de 100,00m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciado;
- III - localizar-se a partir de um raio superior a 100,00m (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- IV - ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;
- V - não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00m² (seis metros quadrados);
- VI - não expor mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento;
- VII - ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente;
- VIII - o equipamento utilizado não poderá perder a mobilidade;
- IX - não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;
- X - não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;
- XI - não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º. A autorização para o exercício da atividade de profissional ambulante somente será expedida com a anuência expressa em documento dos proprietários dos imóveis fronteiros ao logradouro sobre o qual se pretende atuar.

§ 2º. A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

Art. 170. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento dos resíduos e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 171. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrado em seu poder:

- I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;
 - II - estacionar em rotatórias, canteiros, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas;
 - III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;
 - IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;
 - V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;
 - VI - negociar com ramo de atividade não licenciado;
 - VII - alterar o passeio ou logradouro público mediante utilização de alvenaria, concreto e similares.
- § 1º. É vedada a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios e logradouros públicos.
- § 2º. Poderá ser permitida a presença de vendedores ambulantes de gêneros alimentícios em passeios públicos fronteiros a estabelecimentos de ensino, desde que autorizados junto à direção da escola, conforme regulamentação específica.
- § 3º. É vedada a presença de vendedores ambulantes até a distância de 200,00m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde.

Art. 172. A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, sendo obrigatório novo requerimento e apresentação atualizada dos documentos necessários.

Art. 173. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

- I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público.
 - II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;
 - III - por desobediência à determinação da autoridade fiscal, desacato, e/ou agressão física a servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função.
- Parágrafo único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 174. É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas e fumígenos, carnes e vísceras, assim como drogas, óculos, jóias, cal, carvão, armas, munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, e artigos em geral que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo único: Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas empresas distribuidoras, devidamente autorizadas.

Art. 175. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em

seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 176. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou renovação da licença e a requerimento formal acompanhado de comprovação de propriedade dos itens apreendidos e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 177. Verificadas quaisquer infrações relativas ao exercício da atividade ambulante, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO COM UTILIZAÇÃO DE TRAILERS E VEÍCULOS ADAPTADOS

Art. 178. O licenciamento e funcionamento de trailer ou veículo adaptado, destinado ao comércio de refeições rápidas, além das condições e normas fixadas pela legislação própria, vigente no Município, passa a obedecer também os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá condicionar a autorização a outras exigências previstas em Regulamento.

Art. 179. Todo e qualquer veículo, destinado ao objetivo desse instrumento, deverá estar registrado no órgão estadual de trânsito.

Art. 180. O requerimento solicitando o licenciamento para funcionamento de trailer ou veículo adaptado, deverá vir acompanhado da licença do veículo automotor e reboque a ser utilizado, concedida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 181. O licenciamento para funcionamento de trailer e reboque será fornecido sempre em caráter precário.

Art. 182. Nenhum trailer ou reboque poderá estabelecer-se em qualquer lugar da cidade sem autorização da Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo e imposição de multa prevista neste código.

Art. 183. Poderá, a autoridade competente, negar ou revogar, o licenciamento para locais que, possam, ou venham ocasionar prejuízos ao bem comum, ao sossego e interesse público, demonstrado por membros da comunidade, entidades públicas e ou privadas se constatadas pela fiscalização Municipal.

Parágrafo único. As pessoas prejudicadas pelo mau funcionamento do trailer ou reboque, por atos considerados lesivos ao bem estar social ou econômico, provados por estes, poderão solicitar ao Executivo Municipal, através de requerimento, a revogação da concessão do "alvará" de funcionamento, submetendo o mesmo ao devido processo administrativo.

Art. 184. Não será permitida a instalação de toldo, cobertura precária, banheiro ou depósito, junto ao trailer ou reboque, salvo em terreno particular.

Art. 185. É obrigatória a colocação de coletores de resíduos adequados, sendo a permanente limpeza do local, de responsabilidade do licenciado.

Art. 186. O permissionário providenciará o recolhimento dos equipamentos e possíveis resíduos ao término da atividade.

Art. 187. A inobservância dos dispositivos expressos nesta lei, implica na aplicação das multas referidas, se não atendidas as exigências no prazo determinado.

Art. 188. Verificadas quaisquer infrações relativas ao exercício de comércio com utilização de trailers ou reboques, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VI DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO COM BANCA DE JORNAL E REVISTAS

Art. 189. A localização e o funcionamento de banca de jornal, revistas e similares dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único: As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento precedido de aviso prévio, não inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 190. O estabelecimento licenciado não poderá comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção dos produtos irregulares.

Art. 191. É vedada a autorização de uso para localização de banca de jornal, revistas e similares em rotatórias e áreas verdes componentes do sistema viário.

Art. 192. A autorização para funcionamento de banca de jornal, revistas e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante pagamento da taxa específica e apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 193. Os proprietários de bancas de jornal, revistas e similares são obrigados a:

- I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II - conservar em perfeitas condições a área utilizada e seu entorno.

Art. 194. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornal, revistas e similares, devendo o interessado, nesse caso, promover a remoção de seu equipamento no prazo máximo de 90 (noventa).

Art. 195. A banca não licenciada ou em desacordo com o disposto nesta lei sujeitar-se-á à apreensão do equipamento e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou renovação da licença e a requerimento formal acompanhado de comprovação de propriedade dos itens apreendidos e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 196. Verificadas quaisquer infrações relativas ao uso do logradouro público com banca de jornal e revistas, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 197. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente Poder Executivo, conforme regulamentação específica.

§ 1º. As exigências e autorização do presente artigo serão aplicadas e concedidas às empresas de publicidade e propaganda, e abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza.

§ 2º. Considera-se infração a este dispositivo a utilização e exposição de qualquer meio de publicidade sem a devida autorização.

§ 3º. Cada meio de publicidade exposto será considerado, individualmente, como uma infração.

Art. 198. Verificadas quaisquer infrações relativas aos meios de publicidade e propaganda, serão impostas multas de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Seção I Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Art. 199. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações edilícia, urbanística, sanitária e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

- I - suas instalações e mobiliários em perfeitas condições de uso;
- II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento e limpeza;
- III - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- IV - aparelhagem de som para comunicados de urgências à platéia.

Seção II Dos Clubes Recreativos e Similares

Art. 200. Os clubes recreativos e similares deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.
Parágrafo Único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e similares em edificações onde existam residências.

Parágrafo único: é vedado o funcionamento de clube recreativo e similares em edificações onde existam residências, exceto quando a mesma pertencer ao clube e for de uso de funcionário do mesmo.

Art. 201. Nos clubes recreativos e similares, além do prescrito nas legislações edilícia, urbanística, sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

- I - suas instalações e mobiliários em perfeitas condições de higiene, comodidade e conforto;
- II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento e limpeza;
- III - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- IV - aparelhagem de som para comunicados de urgências à platéia.

Art. 202. É obrigatória, a colocação de indicação de profundidade, nas bordas externas das piscinas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

- § 1º. As indicações de profundidade deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas das piscinas, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.
- § 2º. Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 203. Nas piscinas públicas, inclusive as de condomínios residenciais, será obrigatória a instalação de fechos divisórios, de forma a impedir o livre acesso de pessoas e animais.

Parágrafo único: A solução de fechos divisórios adotado deverá constar no projeto arquitetônico do empreendimento, quando da aprovação do Alvará de Execução.

Art. 204. As piscinas referidas neste capítulo deverão estar adaptadas aos dispositivos desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 205. Verificadas quaisquer infrações relativas ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, serão impostas multas de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS

Sessão I Das Disposições Gerais

Art. 206. Os estacionamentos e os estabelecimentos de guarda de veículos só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

- I - estejam adequados à legislação edilícia quanto ao número de vagas, bem como as áreas de circulação e manobra, salvo nos casos de uso de manobrista;
- II - estejam os terrenos devidamente demarcados e drenados;
- III - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construídos no alinhamento do logradouro público;
- IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º. Os estabelecimentos explorados por particulares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- I – o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículo, por hora e por mês;
- II – horário de funcionamento.

§ 2º. O registro de entrada e saída dos estacionamentos será feito por meio mecânico ou eletrônico, fornecendo-se ao usuário comprovante autenticado, numerado e que contenha o horário de entrada do veículo e o número de sua placa.

§ 3º. Os estabelecimentos explorados pelo Município diretamente ou através de entidade de administração indireta, sujeitam-se ao disposto em lei própria.

§ 4º. O preço a ser cobrado pela primeira hora de estacionamento, incidirá integralmente, descontada a tolerância máxima de 15min (quinze minutos).

Art. 207. Os estabelecimentos destinados à localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros, dependerão de autorização especial do órgão de trânsito do município.

Art. 208. Em estabelecimentos de guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação somente serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, com autorização específica.

Art. 209. Nos locais de estacionamento e guarda de veículos não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público, conforme regulamentação específica.

Art. 210. Fica proibida a cobrança nos estacionamentos públicos do Município de Palmas por quem quer que seja, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, vedada a concessão aos chamados “flanelinhas”.

Parágrafo único: Os critérios para exploração ou cobrança de estacionamento público serão determinados pelo Poder Público Municipal.

Sessão II

Do Funcionamento De Estacionamento Privativo Gratuito

Art. 215. Entende-se como estacionamento particular o espaço destinado à permanência temporária de veículos, de forma gratuita, exercido de forma subsidiária a um estabelecimento comercial.

Art. 216. Para que possa desenvolver suas atividades com regularidade, o estacionamento particular gratuito deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - deve haver limitação da quantidade de vagas, levando-se em consideração o tipo de veículo e os espaços destinados a manobras;
- II - instalação de rede de drenagem;
- III - encontrar-se devidamente adequado às legislações edilícia e urbanística.

Sessão III

Do Funcionamento De Estacionamentos Temporários

Art. 217. O serviço de estacionamento temporário, pago, em áreas privadas, quando da realização de eventos públicos, poderá ser explorado por entidades civis e/ou proprietários dos respectivos imóveis, mediante autorização do órgão próprio do Poder Público Municipal, vedada a concessão aos chamados “flanelinhas”.

Art. 218. O Município poderá conceder autorização, pelo prazo de até dez dias, contados da data de início da operação.

§ 1º. Caberá ao órgão próprio do Poder Público Municipal a identificação e aprovação das áreas de implantação de estacionamento temporário, pago, em áreas privadas.

§ 2º. O credenciamento dos autorizados será de responsabilidade do órgão próprio do Poder Público Municipal e deverão ser suficientes para atender à demanda do serviço.

Art. 219. A decisão do órgão próprio do Poder Público Municipal será comunicada ao requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após protocolado o pedido.

§ 1º. O valor da tarifa total a ser paga por veículo, será calculada pelo órgão próprio do Poder Público Municipal, devendo ser exposto em placas ou painéis nas áreas autorizadas;

§ 2º. O Município de Palmas procederá à fiscalização do serviço concedido, através do corpo técnico do órgão próprio do Poder Público Municipal.

§ 3º. O estacionamento temporário pago em áreas particulares, obedecerá aos dias e horários de funcionamento indicados na autorização.

§ 4º. Serão de responsabilidade exclusiva do autorizado a fiscalização, segurança e controle dos veículos sob sua guarda.

Art. 220. Em caso de desconformidade com a autorização, a mesma será imediatamente cassada.

Art. 221. O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa e demais penalidades cabíveis.

Art. 222. Verificadas quaisquer infrações relativas ao funcionamento de estacionamentos e guarda de veículos, serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONERTO E FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E REBOQUES

Art. 223. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto e fabricação de veículos, embarcações e reboques em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;
- II - possuírem dependências e áreas, devidamente fechadas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;
- III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;
- V - dispuserem de local apropriado, devidamente fechado, para recolhimento temporário de sucatas;
- VI - mantiverem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 224. É proibida a utilização dos logradouros públicos para conserto e fabricação de veículos, embarcações e reboques, ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

Art. 225. Os veículos, reboques ou embarcações que permanecerem estacionados em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias consideram-se abandonados.

§ 1º. Consideram-se abandonados os veículos que estiverem em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou forem objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 2º. O tempo de abandono será contado a partir da formalização da denúncia, feita por qualquer cidadão.

Art. 226. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo, embarcação ou reboque será identificado, e o proprietário notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o mesmo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apreensão, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. Caso não seja possível a identificação, a apreensão será imediata.

§ 2º. O veículo, embarcação ou reboque apreendido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito público do Município de Palmas.

Art. 227. Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

- I - mantê-los convenientemente arrumados, de forma a impedir a estagnação de águas pluviais ou servidas;
- II - velar pela salubridade e segurança;
- III - atender os recuos mínimos obrigatórios, conforme legislação urbanística;

IV - manter o empilhamento com a altura máxima igual à altura do muro.

Art. 228. Verificadas quaisquer infrações relativas ao funcionamento de oficina de fabricação e conserto de veículos e embarcações, serão impostas multas de 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO X DO COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 229. A concessão de alvará de funcionamento para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, desmanches e todas as outras atividades similares somente ocorrerá após parecer favorável dos órgãos, ambiental, urbanístico e sanitário, responsáveis.

§ 1º. Na área de recuo, na calçada e na testada à frente dos estabelecimentos é proibida a exposição de peças novas e usadas, veículos automotores, desmanches e todas as outras atividades similares.

§ 2º. Os comércios que já estão instalados deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 230. Verificadas quaisquer infrações relativas ao comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, serão impostas multas de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO XI DO FUNCIONAMENTO DE LAVA-JATOS

Art. 231. A licença para localização e funcionamento de lava-jatos e similares dependerá de autorização do órgão ambiental do município, além do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem, pulverização e lubrificação de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança ou outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Art. 232. Verificadas quaisquer infrações relativas ao funcionamento de lava-jatos, serão impostas multas de 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO XII DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 233. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além do licenciamento especial, emitido por outras esferas governamentais, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento da Prefeitura.

Art. 234. Será cassada a licença de localização e funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender inflamáveis ou explosivos em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Parágrafo único. A sociedade empresária e seus sócios que tiverem a licença de localização e funcionamento cassada devido ao ato ilícito praticado, ficam proibidos de obter nova licença para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 235. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 236. Em todo estabelecimento de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 237. Os postos de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente, calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação.

Art. 238. Verificadas quaisquer infrações relativas ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos, serão impostas multas de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

CAPÍTULO XIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 239. As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo estabelecido no licenciamento ambiental da atividade.

§ 2º. A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 240. Não serão concedidas autorizações para exploração de pedreiras e olarias e extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º. Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

- I - quando situadas a menos de 200,00m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00m (cem metros) a jusante de pontes;
- II - quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;
- III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muradas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;
- V - quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas e/ou de animais.

§ 2º. A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 241. É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 242. Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

Art. 243. Verificadas quaisquer infrações relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias, serão impostas multas de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIPs.

Art. 244. Quando se tratar de qualquer problema de localização e funcionamento não especificado nos itens anteriores a multa será de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFIPs.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º. Aos fiscais compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º. A fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, nos locais em que devam atuar.

§ 3º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário, quando:

- I - ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou

perigoso à comunidade, quando necessário, atuarão em conjunto com a Guarda Municipal;

II - verificada a obstrução ou desvio de cursos d' água, perenes ou não, de modo a causar dano, atuarão em conjunto a fiscalização ambiental e a Guarda Metropolitana;

III - houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

IV - o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 246. Considera-se infração, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma ou regulamentos nela constantes.

§ 1º. As infrações serão mensuradas do valor mínimo ao máximo, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei, podendo agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 2º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem tiver concorrido para a sua ocorrência.

§ 3º. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 247. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus servidores competentes.

§1º. As vistorias administrativas serão realizadas da seguinte forma:

I - antes do início das atividades de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares;

II - sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

III - quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 2º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento.

§ 3º. As vistorias relativas a questões de maior complexidade deverão se realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 4º. Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos municipais, estaduais ou federais.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

Art. 248. O cometimento de infração implicará na aplicação, individual ou cumulada, das seguintes providências:

- I - notificação;
- II - auto de infração;
- III - apreensão de produto ou equipamento;
- IV - embargo de estabelecimento ou serviço;
- V - interdição de estabelecimento ou serviço;
- VI - cassação do documento de licenciamento;
- VII - demolição.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 249. Os documentos emitidos pela fiscalização serão lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverão conter:

- I - o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;
- II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - o prazo para interposição de defesa;
- VI - identificação do agente fiscalizador;
- VII - endereço do órgão responsável pelo ato;
- VIII - a assinatura do proprietário.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 250. Da lavratura dos documentos emitidos pela fiscalização, será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante ou preposto, com contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia da notificação de embargo, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores, ou se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 251. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal na data do recibo;
- II - quando por carta, na data de recepção do comprovante de entrega e se for esta omitida, 05 (cinco) dias após a entrega da carta pelo correio;

III - quando por edital, ao término do prazo indicado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O edital será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município.

Art. 252. A aplicação das penalidades previstas neste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Sessão I Da Notificação

Art. 253. O responsável por infração poderá ser notificado a providenciar a necessária regularização para adequação às normas deste Código.

Art. 254. A notificação implica na obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na mesma, nunca superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, será aplicado o auto de infração.

Art. 255. Constatada a impossibilidade de notificação pessoal do interessado, esta poderá ser:

- I - depositada em caixa de correspondência;
- II - enviada por via eletrônica;
- III - enviada por via postal, com aviso de recebimento;
- IV - publicada na imprensa oficial mediante edital de ordem geral, depois de esgotadas as tentativas constantes nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Quando da ausência do proprietário ou responsável no local, a notificação poderá ser entregue a terceiros, desde que identificados.

Sessão II Do Auto de Infração

Art. 256. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 257. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão e conterà os elementos deste.

Parágrafo Único. No caso do descumprimento da determinação que ensejou o auto de infração, serão aplicadas sucessivas multas até que seja sanada a irregularidade.

Sessão III

Da Apreensão de Mercadorias e Materiais

Art. 258. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

Art. 259. A apreensão de produto ou equipamento será realizada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º. Poderá haver apreensão imediata de produto ou equipamento simultaneamente com a aplicação de multa, nos casos previstos neste Código.

§ 2º. O recolhimento das coisas apreendidas, poderá ser feito com a utilização de embalagens com fechamento através de lacre numerado, contendo no auto de apreensão, a descrição das mesmas e o número do lacre utilizado.

§ 3º. Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão for realizada fora da área urbana, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos desde que devidamente identificados, os quais serão declarados fiéis depositários.

Art. 260. O produto ou equipamento apreendido poderá ser restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, definido em regulamentação específica, desde que comprovada à origem e a propriedade regular do produto.

§ 1º. No caso de material ou mercadoria perecível, com procedência e condições sanitárias, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, após esse prazo, as mesmas poderão ser doadas a entidades filantrópicas e/ou comunidades comprovadamente carentes ou descartadas, conforme vistoria da vigilância sanitária.

§ 2º. Os produtos perecíveis sem procedência poderão ser descartados, imediatamente.

Art. 261. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, as coisas apreendidas serão, a critério do órgão responsável, leiloadas ou doadas a instituições de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º. A importância apurada no leilão das coisas apreendidas será aplicada na indenização das multas, tributos e das despesas de apreensão, e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

§ 2º. O saldo das coisas vendidas em leilão ficará em depósito, em nome do proprietário, consignado no auto de apreensão, por um período de 30 (trinta) dias e posterior a este prazo, poderá ser distribuído, às instituições de assistência social a critério da Prefeitura.

Seção IV

Do Embargo de Estabelecimento ou Serviço

Art. 262. O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, sendo este baixado no exercício do poder de polícia.

Art. 263. O embargo de estabelecimento, serviço ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I - o estabelecimento, serviço ou atividade estiver em desacordo com o licenciamento ou sem o mesmo, desde que haja possibilidade de adequação;
- II - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- III - houver perturbação do sossego público ou, por ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;
- IV - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- V - houver cassação do documento de licenciamento.

Art. 264. O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.
Parágrafo Único – No caso do descumprimento da ordem de embargo, será aplicada multa diária, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 265. Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitada força policial.

Art. 266. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos documentos que o embasaram e comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

Seção V

Da Interdição de Estabelecimento ou Serviço

Art. 267. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I - o estabelecimento, serviço ou atividade estiver em desacordo com o licenciamento ou sem o mesmo, desde que não haja possibilidade de adequação;
- II - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- III - houver perturbação do sossego público ou, por ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;
- IV - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- V - houver cassação do documento de licenciamento.

Parágrafo único: A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 268. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, será precedida de autuação pela infração, assim como

pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas em notificação, se houver, devendo ser efetivada nos seguintes casos:

- I - em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- II - até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- III - por período de até trinta dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- IV - nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de três autuações, a interdição durará no mínimo 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas.

Art. 269. A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º. Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências da notificação de embargo.

§ 2º. A interdição será sempre precedida de vistoria da fiscalização.

§ 3º. A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 4º. Até que cessem os motivos da interdição, o bem interdito ficará indisponível ao uso, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 270. O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.

Art. 271. Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição na forma do disposto nesta lei.

Sessão VI

Da Cassação do Documento de Licenciamento

Art. 272. A cassação do documento de licenciamento será aplicada quando detectada divergência entre o licenciamento e a atividade praticada, e a perturbação do sossego público, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único. No caso de aplicação da cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 273. A cassação de licença de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares e, de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas em notificação, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

- I - até a regularização da situação, quando estiver instalado em imóvel particular;
- II - por período de dez dias a trinta dias dependendo da gravidade da infração, com a correspondente cassação da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- III - nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois da autuação, a interdição e a cassação da licença durarão no mínimo trinta dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- IV - nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da Licença para Localização e Funcionamento.
- V - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º. Em caso de não cumprimento das determinações a Prefeitura poderá realizar a remoção, demolição ou restauração ao estado anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe foi concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da suspensão ou cassação da licença.

Sessão VII Da Demolição

Art. 274. A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

- I - construção não licenciada em logradouro público;
- II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III - estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
- IV - passeio construído fora das normas estabelecidas em legislação própria.

§ 1º. O responsável pela infração será notificado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

§ 2º. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPITULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 275. O processo administrativo de fiscalização deverá conter a respectiva via do auto de infração.

Parágrafo único. Após a comunicação da autuação ao infrator, o documento de autuação deverá ser lançado no sistema municipal, permanecendo essa informação até o julgamento do mesmo.

Art. 276. O processo contencioso administrativo das ações da fiscalização rege-se pelo disposto na Lei Complementar Municipal nº 288, de 28 de novembro de 2013, ou outra que vier a substituí-la..

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 277. Julgada procedente a ação fiscal, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º. Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º. As multas impostas serão fixadas com base na Unidade Fiscal de Palmas - UFIP, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 278. Consideram-se circunstâncias agravantes da infração aquelas que, legalmente previstas, revelam sua maior gravidade e acarretam, obrigatoriamente, aumento de pena, a critério do julgador, respeitando, porém o limite máximo da cominação.

§ 1º. São agravantes os seguintes motivos:

- I - atos que perturbem o sossego público;
- II - atos que afetem o bem estar da coletividade;
- III - atos que causem prejuízo à saúde pública ambiente;
- IV - atos que dificultem a ação da fiscalização municipal.

Art. 279. Considera-se circunstâncias atenuantes os motivos que, legalmente previstos, acarretem obrigatoriamente, a diminuição da pena, a critério do julgador, respeitado o limite mínimo da cominação.

Parágrafo único. São atenuantes os seguintes motivos:

- I - ser o infrator primário;
- II - ser a infração corrigida após a autuação e antes do julgamento.

Art. 280. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 281. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 282. A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 284. Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, aos 14 dias do mês de junho de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas